

06-0008/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO P COM PROCESSO

06 - 0008 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

RPP

06 - 0008 / 2008

DE

11/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

REQUER AO SR. PREFEITO INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO
DAS AÇÕES PREVISTAS NA REDAÇÃO DA LEI Nº 14.482/2007,
PRINCIPALMENTE NO CONTIDO NO ART. 4º; INFORMAÇÕES SOBRE
A EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NA REDAÇÃO DA
LEI Nº14.111/2005; INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE EXERCIDO
PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO QUE DIZ RESPEITO AO ART. 6º
DA LEI 14.482/2007.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/10/2010 14:50:25

00000001710-85



ARQUIVADO EM 09/02/09

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31.º GV Vereadora Claudete Alves

06 - RPP
06- 0008/2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EU, CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA, Vereadora do Município de São Paulo, portadora da célula de identidade RG. n.º 11.370.777/SSP-SP, domiciliada do Viaduto Jacareí, n.º 100, 9.º andar, capital; venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 5.º, incisos XXXIII E XXXIV, alínea "a" no Art. 37, caput, da Carta da Republica, bem como nos Arts. 70 e 82 da Lei Orgânica Municipal, apresentar o presente

REQUERIMENTO

a ser encaminhado ao chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito **GILBERTO KASSAB**, para que o mesmo as preste no prazo legal:

DOS FATOS:

No exercício de meu mandato, apresentei em conjunto com outros Vereadores, o Projeto de Lei n.º 455/2003, propondo alteração na Lei 12.352 que versa sobre o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, tendo este sido aprovado e sancionado, trazendo ao ordenamento jurídico a Lei n.º 14.482 de 16 de julho de 2007, que dispõe em sua íntegra:

"Art. 1º A ementa da Lei n.º. 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º. 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme."

Art. 3º O art. 4º da Lei n.º. 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Prefeitura Municipal garantirá:

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com

nº 02 a 9

Em 09/01/09

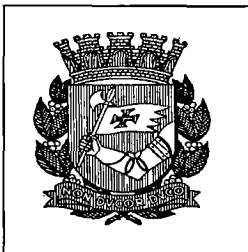
Ass: _____

Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Parlamentar
31.º GV Vereadora Claudete Alves RE 100.406

I - cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo Único - No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada."

Art. 4º O "caput" do art. 5º da Lei nº. 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes."

Art. 5º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo Único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência dessa doença."

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade."

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31.º GV Vereadora Claudete Alves

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
R.P. 100.400

dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º.

.....

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo." (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Assim, valendo-me das prerrogativas legais apresento o presente pedido de informações sobre a execução da norma supra.

Desta forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31.º GV Vereadora Claudete Alves

Adelina Cionari - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

CONSIDERANDO, a aprovação e sanção da Lei nº 14.482 de 16 de julho de 2007 que dispõe sobre o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO, constantes reclamações e cobranças de munícipes e associações civis organizadas quanto a não efetividade e inexecução da Lei em exame;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 14, inciso XV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, in verbis:

“Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

(...)”;

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 70, inciso V, do mesmo diploma, in verbis:

“ Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

V – prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

(...)”;

CONSIDERANDO, o que dispõe o Art. 82 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 82 – Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1.º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo preste as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no “caput” deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31.º GV Vereadora Claudete Alves

§ 2.º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei."

CONSIDERANDO, o que dispõe o Art. 213, inciso I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;"

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 216, inciso I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

(...)

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; (...)"

CONSIDERANDO, o que dispõe o Art. 3.º do Decreto Lei n.º 4.657, de 04 de Setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, *ipsis litteris*::

"Art. 3.º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.";

CONSIDERANDO, o que reza o art. 1.º, XIV do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, *ipsis litteris*:

"Art. 1.º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário,



Folha nº 06 do proc.

Nº 6-8 de 08

Adelina Cicco - Ass. Parlamentar

Rp. 100.408

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31.º GV Vereadora Claudete Alves

independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV – Negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

(...) “;

CONSIDERANDO, o que dispõe o Art. 4.º, incisos III e VIII do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 4.º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

III – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e de forma regular.

(...)

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

(...)”

CONSIDERANDO, a não execução da Lei n.º 14.111 que institui a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme, *ipsis litteris*:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º Durante a Semana de Prevenção ao Traço e Anemia Falciforme, o Executivo envidará esforços para

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
31.º GV Vereadora Claudete Alves

promover a sua ampla divulgação em todos os meios de comunicação e envolver as Secretarias Municipais pertinentes, as entidades públicas, particulares e não-governamentais que se relacionem ou sejam vinculadas à problemática da anemia falciforme.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

CONSIDERANDO, ainda a não efetivação do Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo, ou mesmo quaisquer outras ações visando à execução da Lei n.º 14.482/07, no ano vigente e nos anos subseqüentes a promulgação da referida Lei ou do objeto da mesma através da Lei n.º 12.352.

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o encaminhamento do presente requerimento, com a expedição de ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito GILBERTO KASSAB**, para que preste no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 82 § 1.º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a partir do recebimento deste, os seguintes esclarecimentos, sem exclusão de quaisquer dos itens abaixo declinados, sob pena de serem adotadas as medidas legais e judiciais pertinentes.

Solicitamos ainda que seja enviada cópia deste requerimento para o **Exmo. Secretário de Saúde do Município de São Paulo Sr. JANUARIO MONTONE**; o **Exmo. Presidente da Comissão de saúde, promoção social, trabalho, idoso e mulher, Sr. Vereador JOSÉ FERREIRA**; e para a **Exmª. Coordenadora da Comissão Executiva do Conselho Municipal de Saúde Sra. MARIA CICERA DE SALLES**.

A) Informações sobre a execução das ações previstas na redação da Lei n.º 14.482/2007, principalmente no contido no Art. 4º;

B) Informações sobre a execução das ações previstas na redação da Lei n.º 14.111/2005;



Folha nº 08 do proc.

Nº 6-8 de 08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

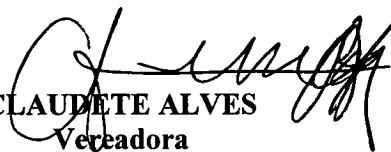
31.º GV Vereadora Claudete Alves

Adeino C. ... Parlamentar
RF. 100.406

C) Informações sobre o controle exercido pela Administração Municipal no que diz respeito ao art. 6º da Lei 14.482/2007;

Por derradeiro, solicito que tais informações sejam prestadas, obrigatoriamente, dentro do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta dias) conforme estabelece o art. 82 § 1.º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala das Sessões,


CLAUDETE ALVES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 06-8 / 08 09/02/2009 (a) 09

À SGP-33
Sra. Supervisora,

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Solicito arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de Legislatura).

12/01/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>09</u> fls.
Arquivado em	<u>09/02/2009</u>
O Func.º	<u><i>Assinado</i></u>

Assinado
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075